



Recurso Inominado Nº 0001666-57.2017.8.14.0072
Recorrente : MARIA LINDANIL MORAIS SANTOS
BANCO DO BRASIL SA

Recorrido : AMBOS

Origem : VARA ÚNICA DE MEDICILANDIA

Relatora : JUÍZA MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUANTUM AUMENTADO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RECLAMADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo reclamante como pelo reclamado, em desfavor da sentença proferida, que julgou procedentes os pedidos da parte autora na ação de restituição de saque indevido c/c indenização por danos morais.
2. Alega a parte autora, que contratou um empréstimo consignado nº 818772316, com valor financiado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para pagamento em 53 prestações mensais, no valor de R\$ 1.312,68 (mil trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos) e, em julho de 2015 a autora quitou o financiamento. Contudo houve um desconto indevidamente de tal valor em janeiro de 2016. Dessa forma, requer a declaração de inexistência do débito; o ressarcimento pela repetição de indébito em dobro, o recebimento de 20 salários mínimos a título de danos morais, e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar o requerido a indenizar a requerente o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da publicação da sentença (súmula 362, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar do protocolo da inicial; b) condenar o requerido a título de repetição de indébito, na quantia de R\$ 2.625,36 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigida monetariamente pelo INPC a contar da data do pagamento indevido, incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês a partir da citação.
4. Contudo, a reclamante se insurgiu em desfavor da sentença e pede a majoração do quantum indenizatório para 20 salários mínimos a título de danos morais.
5. Em contrapartida, o reclamado também se insurgiu em desfavor da sentença e pede reforma integral da mesma. Para tanto, alega a não comprovação efetiva do dano material, a ausência de danos morais e o não cabimento da repetição de indébito.
6. Entendo que a sentença de 1º grau não merece reforma.
7. Restou comprovada a fática inicial. O Banco recorrido não se desincumbiu de provar suas alegações de que o débito em testilha é legítimo, pois sequer compareceu à audiência, caracterizando sua revelia, que tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Além disso, verifico que as provas trazidas aos autos comprovam a liquidação integral do débito referente ao contrato nº 818772316. Por fim, o requerido não juntou na contestação prova de um novo débito, de modo que, o desconto após 6 meses da liquidação é indevido. Portanto, o banco não trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, alegado na inicial.
8. Registre-se, ainda, que as instituições financeiras respondem objetivamente, ou seja, independentemente de dolo ou culpa, pelos danos gerados por fortuito interno



relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. No que se concerne ao dano material, a devolução dos valores descontados deve ser em dobro conforme art. 42 do CDC. Os descontos foram indevidos, visto que a parte autora não solicitou o empréstimo, configurando a repetição de indébito, conforme o disposto na sentença.

10. Nesse contexto, é devida a indenização por danos morais posto que houve descontos na conta parte autora sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

11. Ademais, a respeito do valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade compensatória, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor estabelecido na sentença de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, não está adequado a situação fática exposta, nem com os princípios supracitados. Dessa forma, majoro o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

12. Ante o exposto, conheço os recursos e concedo provimento para o recurso interposto pelo recorrente/reclamante, majorando o valor de reparação a título de danos morais, o qual passa a constar no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem custas processuais e honorários advocatícios. E nego provimento ao recurso interposto pelo recorrente/reclamado, condenando ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 27 de novembro de 2019.

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais